



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.766-A, DE 2013

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação (Relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO, e Relator Substituto: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 801-A:

“Art. 801-A. Terá absoluta prioridade a tramitação dos processos penais relativos aos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A morosidade da prestação jurisdicional é um lado da realidade da Justiça no Brasil.

“Justiça que tarda não é Justiça.”

Já dizia Rui Barbosa:

“Nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa fé de ofício que o vezo de tardança nos despachos e sentenças.”

(BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999)

Se a demora da prestação jurisdicional gera indignação nas causas em geral, a revolta é maior quando tardam as decisões nos julgamentos dos crimes mais graves, aqueles previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

Latrocínio, extorsão qualificada por morte, estupro e outros crimes bárbaros não podem ter o mesmo tratamento processual de delitos menos graves.

Assim, apresento este projeto de lei para inserir no Código de Processo Penal dispositivo que garanta absoluta prioridade aos processos penais relativos aos crimes hediondos.

Por estar convencido de que a presente proposição vem ao encontro do desejo da sociedade de contar com uma Justiça mais célere e efetiva, confio em sua aprovação pelos meus Pares.

.Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
(PDT-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a redação de dispositivo do Código de Processo Penal para estabelecer prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos.

Em suas justificações alega o autor que a sociedade clama por uma punição mais célere para atos dessa natureza, bem como que crimes como latrocínio, extorsão qualificada por morte e estupro, entre outros não podem ter o mesmo tratamento processual de delitos menos graves.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.766, de 2013, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada na proposição.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

A prática de crimes considerados como hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072/90, vem recrudesendo em nosso país, atingindo níveis considerados alarmantes.

Já é do senso comum que a justiça em nosso país é por demais morosa, bem como é cotidiana a situação de processos que se eternizam nos escaninhos das varas judiciais, causando frustração a quase todos aqueles que necessitam de uma prestação jurisdicional mais célere.

Mas tal demora gera um sentimento ainda maior de revolta no tecido social quando tardam as decisões nos julgamentos dos crimes mais graves, notadamente os previstos na dita Lei dos Crimes Hediondos.

Urge que crimes de alta lesividade social, como homicídios, estupros, latrocínios, entre outros da mesma estirpe, tenham um tratamento diferenciado que permita sua tramitação de forma mais rápida e eficaz.

Ademais, a autoria do Deputado Vieira da Cunha, por sua ciência e experiência, convence-nos dos objetivos propostos.

Afinal, resta-nos claro que a certeza da punição efetiva é, sim, a forma mais eficaz de dissuadirmos o agente da prática criminosa.

Por essas razões, somos favoráveis a que seja concedida prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.766, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.766/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio, e do Relator substituto, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Bonifácio de Andrada, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lucio Vieira Lima, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Ricardo Tripoli, Silas Câmara e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
